

PROJETO DE LEI N^o , DE 2004
(Do Sr. Lincoln Portela)

Acrescenta novo inciso ao art. 39 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 39 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a viger acrescido do seguinte inciso XIII:

“Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

.....
XIII – colocar ou expor à venda produto de consumo de qualquer natureza, em gôndola, prateleira, receptáculo ou equipamento similar que se situe à distância de até 2 (dois) metros do guichê de caixa destinado ao pagamento do respectivo produto.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor prazo de 30 (trinta) dias de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Já se tornou usual a prática dos supermercados de colocar em prateleiras ou gôndolas – próximas aos guichês de caixas - diversos produtos

e mercadorias, sejam gêneros alimentícios ou não, como uma técnica de venda de induzir ao consumo seus clientes.

Esta técnica ardilosa, que vem se evidenciando cada vez mais em minimercados, lojas de conveniência e supermercados, a nosso ver, é uma prática totalmente abusiva contra o consumidor porque o incentiva a adquirir produtos que sequer está necessitando, além de exercer forte pressão sobre o público infantil.

Entendemos que esta conduta dos estabelecimentos comerciais é danosa aos interesses do consumidor na medida em que o “força” a gastar mais dinheiro do que aquela quantia que havia planejado gastar inicialmente, além de levá-lo ao consumo por impulso e por indução.

De outro modo, essa prática fere um dos princípios contidos no art. 4º (inciso VI) do Código de Proteção e Defesa do Consumidor (CDC), uma vez que a Política Nacional das Relações de Consumo deve também ter por objetivo “*coibir e reprimir de maneira eficiente todos os abusos praticados no mercado de consumo, (...)*”.

Acreditamos que esta proposição servirá para motivar a discussão sobre essa questão no âmbito das Comissões temáticas desta Casa, quando esperamos contar com o apoio de nossos ilustres Pares para o aprimoramento das regras de nosso CDC, de modo a melhor impedir abusos contra o consumidor nacional.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2004.

Deputado LINCOLN PORTELA